

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20090001.2023PP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA APLICAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS ETA'S DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.890.354/0001-61, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1525, Barracão B, Bariri-SP, por seu Responsável Legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA**, nos termos do Item 8 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

Tratasse de Recurso interposto pela empresa FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA, pretendendo alterar a decisão que declarou a empresa ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA vencedora dos ITENS 1, 4 E 5.

Contudo, não assiste razão alguma à Recorrente que busca por alegações sem qualquer fundamento e consistência, reverter a decisão do r. Pregoeiro que, de **forma correta**, habilitou a empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA NOS ITENS 1,4 E 5.**

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA
Av. XV de Novembro, 1525 – Bariri/SP
Centro – CEP: 17.250-037

licitacoes@ordep.ind.br
(14) 3662-5001
CNPJ: 43.890.354/0001-61



Ademais, denota-se que o Recurso interposto pela Recorrente tem **objetivo**

MERAMENTE PROTETATÓRIO.

1 – DO OBJETIVO SOCIAL/CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

A Recorrida sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 20090001.2023PP. Após análise criteriosa de toda a documentação de habilitação apresentada por ela, a Comissão de Licitações constatou que foram cumpridos todos os requisitos de habilitação.

Em seguida, a documentação foi disponibilizada para a análise de todos os licitantes, onde apenas a Recorrente apresentou Recurso, sob a alegação que os CNAEs da Recorrida NÃO SE RELACIONAM COM A VENDA DE PRODUTO QUÍMICO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA.

ENTRETANTO, A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NÃO CONDIZ COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

No Item 2.1 do Edital consta como condição para participação e credenciamento no certame que os **objetivos sociais da empresa sejam compatíveis com o objeto da licitação.** Vejamos:

"2.1. Poderá participar da presente licitação pessoa jurídica localizada em qualquer Unidade da Federação cadastrada ou não no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Limoeiro do Norte/CE, que atenda a todas as condições exigidas neste edital, observados os 'necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação'".

No mesmo sentido, o Item 6.7 do Edital, em que consta **que os documentos exigidos no certame para a habilitação jurídica deverão demonstrar a compatibilidade dos objetivos sociais com o objeto da licitação.**

Vejamos:

"6.7. Para a habilitação jurídica, o licitante deverá, nos documentos exigidos neste instrumento, demonstrar a compatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto da licitação".

Nesse sentido, a empresa Ordep apresentou Contrato Social constando como Objeto Social o comércio de PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA EM GERAL e comércio varejista e atacadista de produtos saneantes domissanitários:

"A sociedade tem por objeto social: Comércio varejista de produtos para tratamento de água em geral, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários em geral e o comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários"

Ademais, no CNPJ da Recorrida consta também o seguinte CNAE:

"47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários"

Assim, é evidente que a empresa Ordep possui objetivo social compatível com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é "AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA APLICAÇÃO NO **TRATAMENTO DE ÁGUA DAS ETA'S DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA", ou seja, tratamento de água para abastecimento do município de Limoeiro do Norte.

Logo, **O RAMO DE ATIVIDADE CONSTANTE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ORDEP, QUAL SEJA, PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA EM GERAL E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS É CLARAMENTE COMPATÍVEL AO TRATAMENTO DE ÁGUA.**

Sendo de suma importância ressaltar que é sabido que as atividades que a empresa possui permissão para atuar são as constantes em seu Contrato Social, logo no Contrato Social da Recorrente consta como objeto social **"PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA EM GERAL"**.

Até por motivo de espaço, mesmo que o CNAE (Objeto Licitado) não esteja no Cartão do CNPJ, porém esteja no Contrato Social, é expressamente proibida a desclassificação da licitante.

Vejamos entendimento da Receita Federal sobre o assunto:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.)"

No mesmo sentido, o entendimento do TCU – Acórdão 1.203/2011-
Plenário:

"(...) A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]"

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (...)"

O CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa pode atuar.

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja igual/compatível ao objeto licitado, porém o Contrato Social demonstre que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão HABILITAR a empresa licitante.

Ademais, oportuno ressaltar que a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com objeto da licitação, não idênticas.

A Recorrida só poderia ter sido inabilitada se houvesse incompatibilidade, mas é cristalino que os documentos apresentados abrangem ramos de atividade compatíveis com o objeto licitado, não necessitando a documentação dispor especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 553):

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação"



A verdade é que não existe na legislação a exigência de atividade compatível no Contrato Social ou CNPJ idêntica ao objeto da licitação, mas sim compatível.

Admitir a alegação da Recorrente, sem dúvida resultaria na limitação à concorrência, direcionamento do certame e prejuízo ao Erário.

Por fim, é pertinente abordar o claro prejuízo ao Erário, tendo em vista que os seguintes valores:

Item 4:

ORDEP – R\$ 55.800,00

FORTALEZA QUÍMICA – R\$ 116.137,50

Item 5:

ORDEP – R\$ 18.600,00

FORTALEZA QUÍMICA – R\$ 38.712,50

É CRISTALINO O PREJUÍZO AO ERÁRIO!!!!!!

O PREÇO DA RECORRENTE FORTALEZA QUÍMICA É MAIOR QUE O DOBRO DO PREÇO DA RECORRIDA ORDEP!

Assim, por todo o exposto, restou suficientemente comprovado que a documentação apresentada pela Recorrida possui ramo de atividade compatível ao objeto licitado, atendendo aos termos do Edital, da legislação, da jurisprudência e da doutrina.

2 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos:

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA
Av. XV de Novembro, 1525 – Bariri/SP
Centro – CEP: 17.250-037

licitacoes@ordep.ind.br
(14) 3662-5001
CNPJ: 43.890.354/0001-61



a) Que a decisão de declarar empresa ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA vencedora dos Itens 1,4 e 5 seja MANTIDA;

b) Que os pedidos formulados pela Recorrente sejam sumariamente REJEITADOS;

Bariri-SP, 23 de Outubro de 2023.

LEANDRO

BARBIERI:30906402875

Assinado de forma digital por
LEANDRO BARBIERI:30906402875
Dados: 2023.10.23 19:19:28 -03'00'

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA
CNPJ Nº 43.890.354/0001-61
Leandro Barbieri – Representante Legal
RG: 34.388.183-4 | CPF: 309.064.028-75